



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	00824/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	01877/2022 (ID1182079)
DATA DE ENTRADA NO TCE	4.4.2022 (ID1182079)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 1/2022/PM-CP6, de 18.1.2022, publicado no DOE ed. 15, de 25.1.2022 (págs. 20-22 ID1191582)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ R\$ 26.891,40 (págs. 154-155 ID1191582)
TEMPESTIVO	Não (págs. 1 ID1182079 e 20-22 ID1191582)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 9-12 ID1191582)
RELATOR	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Lauri Guillande
MATRÍCULA	100061640 (pág. 28 ID1191581)
CARGO	Coronel PM (pág. 28 ID1191581)
CPF	474.844.620-04 (pág. 28 ID1191581)
RG	1562330 SSP/RO (pág. 28 ID1191581)
DATA DO ÓBITO	18.3.2021 (págs. 9-10 ID1191580)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

NOME	Weslaine Cristina Nunes de Aquino
REGISTRO GERAL	1389259 SSP/RO (pág. 7 ID1191580)
CPF	011.499.292-43 (pág. 6 ID1191580)
VÍNCULO	Companheira (págs. 66-139 ID1191581)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 20-22 ID1191582)
DATA DE NASCIMENTO	17.6.1994 (pág. 7 ID1191580)



1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Lauri Guillande**, concedida a senhora **Weslaine Cristina Nunes de Aquino** (Companheira) em caráter vitalício, beneficiária deste militar, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

2. Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
 Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento da beneficiária.	X		3 ID1191580
II	Cópia da certidão de óbito.	X		9-10 ID1191580
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		28-32 ID1191581
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		66-139 ID1191581
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		20-21 ID1191582
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		22 ID1191582
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		154-155 ID1191582
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		40 ID1191581
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		28 ID1191581 20-21 ID1191582
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com a interessada, como se vê por meio dos documentos carreados aos autos às (págs. 66-139 ID1191581).

3. Do Ato Concessório De Pensão

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 1/2022/PM-CP6, de 18.1.2022, publicado no DOE ed. 15, de 25.1.2022	20-22 ID1191582	✓
2	- fundamentação legal	§2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008	20-22 ID1191582	✓
3	- nome do instituidor	Lauri Guillande	28 ID1191581	✓
4	- cargo	Coronel PM	28 ID1191581	✓
5	- data do óbito	18.3.2021	9-10 ID1191580	✓
6	- Beneficiária da pensão	Weslaine Cristina Nunes de Aquino (Companheira)	66-139 ID1191581	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Companheira	66-139 ID1191581	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

8	- data da vigência do benefício	25.1.2022 (data da publicação do ato), com efeitos a contar de 18.3.2021 data do óbito	20-22 ID1191582	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100% para Companheira	154-155 ID1191582	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A fundamentação legal utilizada se deu nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

8. Considerando que o segurado faleceu em 18.3.2021, conclui-se que a norma legal vigente à época do óbito, de fato, era a Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, assim, por estar a Lei Complementar em consonância com a CF/88, *smj*, temos que o ato está apto a registro.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ R\$ 26.891,40 (págs. 154-155 ID1191582)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



9. A partir da última remuneração de (pág. 40 ID1191581) e da Planilha de Pensão de (págs. 154-155 ID1191582), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

11. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Coronel PM, **Lauri Guillande**, RE 100061640, concedida a beneficiária, Senhora **Weslaine Cristina Nunes de Aquino**, na qualidade de Companheira (vitalícia), com fundamento legal nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Maio de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 20 de Maio de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO